



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 55 3643-1011

CNPJ: 04.216.132/0001-06

LEI Nº 836, DE 04 DE JULHO DE 2017.

Regulamenta a Gestão Democrática do Ensino Público no âmbito das Escolas Municipais de Boa Vista do Cadeado/RS.

O Prefeito de Boa Vista do Cadeado, RS, no uso de suas atribuições legais que lhes são asseguradas pela legislação em vigor, FAZ SABER que, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte: **LEI**

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I Definições e Conceitos

Art. 1º. Esta Lei regulamenta a Gestão Democrática do Ensino Público do Município de Boa Vista do Cadeado/RS, no âmbito das escolas municipais, nos termos indicados pelo art.206, VI, da Constituição Federal, art. 197, VI, da Constituição Estadual, art. 3º, VIII, art. 14 e art. 15 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e demais legislação vigente.

Art. 2º. O conjunto de regras dispostas por esta Lei confere às Escolas Municipais a autonomia necessária para a gestão administrativa, pedagógica, regulamentadora (regimental) e financeira, bem como para a participação efetiva dos vários segmentos da comunidade escolar, pais, professores e demais profissionais do magistério, estudantes e servidores escolares, na organização, construção e avaliação dos projetos pedagógicos, na administração dos recursos da escola e nos processos decisórios da instituição.

Art. 3º. Para fins desta Lei, considera-se:

I – Escola Municipal: instituição de ensino de educação básica, criada e mantida pelo Poder Público Municipal;

II – Gestão Escolar: forma de organizar o funcionamento da escola nos aspectos políticos, administrativos, financeiros, regulamentadores (regimentais), tecnológicos, culturais, artísticos e pedagógicos, primando pela transparência das ações e cumprimento dos princípios e finalidades do ensino público;

III – Gestão Escolar Democrática: é entendida como a participação organizada e efetiva dos vários segmentos da comunidade escolar na organização, construção e avaliação dos projetos pedagógicos, na administração dos recursos da escola, na construção de seus regulamentos e nos processos decisórios da instituição, na forma disposta por esta Lei;

IV - Comunidade Escolar: coletividade composta por pais, professores e demais profissionais do magistério, estudantes e servidores escolares;

V – Conselho Escolar: órgão colegiado, de natureza pública, formado por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar: professores e demais profissionais do magistério, estudantes, servidores escolares e pais de alunos, cuja finalidade principal é participar da gestão escolar, assegurando a regularidade, transparência e efetividade dos atos praticados, constituindo-se como a instância máxima



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 55 3643-1011

CNPJ: 04.216.132/0001-06

na tomada de decisões realizadas no interior da instituição escolar;

VI – Conselho Municipal de Educação: órgão colegiado, de natureza pública, formado por representantes dos segmentos escolar e local, integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo, com funções consultiva, propositiva, mobilizadora, deliberativa, normativa e fiscalizadora, em relação a assuntos referentes ao Sistema Municipal de Ensino;

VII – CPM ou APM: associação civil, de natureza privada, sem fins lucrativos, de participação voluntária, que congrega pais de alunos, responsáveis legais, professores e outros membros do magistério e/ou segmentos locais, cujo objetivo geral é promover a integração entre escola, família e comunidade escolar, colaborando com a instituição de ensino, de forma a complementar ou auxiliar nos atos e procedimentos praticados na gestão escolar;

VIII – Grêmios Estudantil: associação civil, de natureza privada, sem fins lucrativos, de participação voluntária, que reúne alunos, com o objetivo geral de promover a integração entre escola, alunos e comunidade escolar, colaborando com a instituição de ensino, de forma a complementar ou auxiliar os atos e procedimentos praticados na gestão escolar;

IX – Comitê de Pais: grupo organizado informalmente, sem personalidade jurídica, formado por pais de alunos ou responsáveis legais, de uma mesma escola, que possui como objetivo principal colaborar com a instituição de ensino, de forma a complementar ou auxiliar os atos e procedimentos praticados na gestão escolar;

X – Comitê de Alunos: grupo organizado informalmente, sem personalidade jurídica, formado por alunos de uma mesma escola, que possui como objetivo principal colaborar com a instituição de ensino, de forma a complementar ou auxiliar os atos e procedimentos praticados na gestão escolar.

Art. 4º. Os Comitês previstos nos incisos IX e X do art. 3º serão constituídos por iniciativa da direção da escola, na forma do que dispuser o Regimento Escolar, com os devidos registros em livro de ata específico.

Parágrafo único. Existindo Associações de Pais e Mestres (APM/CPM) e Grêmios Estudantil, ligados à escola, a constituição dos Comitês é facultativa.

Art. 5º. A participação na gestão escolar acontecerá através de colegiados e entidades que representam os diversos segmentos da comunidade escolar e, individualmente, em eventos e situações que forem especificamente organizados para tal finalidade, como consultas públicas, assembléias, reuniões, encontros e outros, na forma desta Lei.

Seção II

Princípios da Gestão Democrática

Art. 6º. São princípios da Gestão Democrática Escolar:

I – a participação da comunidade escolar, através dos instrumentos e meios previstos nesta Lei, no acompanhamento da gestão escolar, em seus aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros e regulatórios, bem como nas decisões a serem tomadas no âmbito da instituição escolar;

II – a transparência nos atos e ações que envolvem a gestão escolar;

III – a autonomia pedagógica, administrativa, regulamentadora e financeira da



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 55 3643-1011

CNPJ: 04.216.132/0001-06

instituição de ensino, nos termos desta lei;

IV – a valorização dos sujeitos envolvidos na gestão escolar: professores, demais profissionais do magistério, pais, alunos e servidores escolares;

V – a qualidade da educação.

Seção III Das Instâncias de Participação

Art. 7º. A Gestão democrática realiza-se mediante a existência e a participação das seguintes instâncias:

I – Conselho Municipal de Educação e outros colegiados existentes na área da Educação;

II – Conselho Escolar;

III – Associações de Pais, Professores e/ou outros profissionais, se existentes;

IV – Associações de Estudantes/alunos;

V – Reuniões, Assembléias, Fóruns, Consultas e Audiências Públicas, especificamente organizadas para este fim;

VI – Comitês de pais, professores e/ou alunos.

CAPÍTULO II GESTÃO DEMOCRÁTICA E AUTONOMIA ESCOLAR

Seção I Gestão Escolar

Art. 8º. É assegurado à instituição escolar autonomia administrativa, regulamentadora, pedagógica e financeira, devendo a gestão da instituição ser participativa e democrática, nos termos desta Lei.

Art. 9º. A gestão do estabelecimento de ensino é exercida pelo diretor e vice-diretor, com a participação e acompanhamento do Conselho Escolar.

Parágrafo único. Nas situações definidas pela escola e/ou na forma desta Lei, quando couber, outras instâncias da comunidade escolar também participarão da gestão.

Art. 10. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 55 3643-1011

CNPJ: 04.216.132/0001-06

execução da proposta pedagógica da escola;

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei;

IX – zelar pelo patrimônio da escola;

X – empreender esforços para manter o ambiente seguro para alunos, servidores e todos os seus freqüentadores;

XI – zelar pela legalidade, moralidade, impessoalidade, transparência e eficiência dos atos praticados;

XII – assegurar, no que lhe couber, a prática da gestão participativa.

Subseção I

Direção e Vice-Direção da Escola

Art. 11. As funções de diretor (a) e de vice-diretor(a) de escola são de confiança do Prefeito Municipal, nos termos e condições que dispõe o Plano de Carreira do Magistério.

Art. 12. São atribuições do(a) diretor(a), em acréscimos àquelas já previstas pelo Plano de Carreira do Magistério:

I – pautar seus atos e ações nos princípios e normas estipuladas por esta Lei, com ênfase na transparência e na participação da comunidade escolar;

II – respeitar a legislação vigente e aplicável ao ambiente escolar;

III – elaborar plano de gestão que contemple os aspectos administrativos e regulamentadores, pedagógicos e financeiros da unidade escolar;

IV – conduzir e administrar os atos e ações previstos em seu plano de gestão;

V – fazer uma autoavaliação do plano de gestão, encaminhando o documento ao Conselho Escolar, até 90 (noventa) dias após o encerramento do ano letivo.

VI – gerir os recursos financeiros disponibilizados para a escola, aplicando-os nos termos desta Lei;

VII – administrar os recursos humanos e materiais da escola;

VIII – exercer as atividades necessárias para o controle e preservação do patrimônio escolar;

IX – conduzir as atividades escolares e organizar a participação das instâncias de representação da comunidade escolar e local;

X – participar das atividades escolares;

XI - prestar contas da aplicação dos recursos financeiros recebidos e utilizados, nos termos estipulados por esta Lei;

XIII - informar à comunidade escolar quanto à movimentação financeira da escola;

XIV - comunicar irregularidades à Secretaria de Educação;

XV – auxiliar na divulgação das diretrizes da educação e das normas aplicáveis ao sistema de ensino;

XVI – coordenar o processo de avaliação das ações pedagógicas e administrativas desenvolvidas na escola;

XVII – apresentar, anualmente, ao Conselho Escolar os resultados da avaliação interna e externa da escola.

Subseção II

O Plano de Gestão



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 55 3643-1011

CNPJ: 04.216.132/0001-06

Art. 13. O plano de gestão, referido no inc. III do art. 12, elaborado com a participação do(a) vice-diretor(a), será anual e deverá dispor sobre o planejamento para o ano letivo seguinte, sendo encaminhado ao Conselho Escolar, até o último dia letivo do ano em curso.

§1º. Ao ser designado no decorrer do ano, fica assegurado, ao(a) diretor(a), a possibilidade de dar continuidade ao plano de seu antecessor, fazer modificações ou apresentar novo plano, o que deverá ser formalizado perante o Conselho Escolar, até 90 (noventa) dias após a sua posse na função.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o plano deverá abranger o ano letivo já em curso, encaminhando-se, no prazo indicado no *caput* do artigo, o plano de gestão referente ao ano seguinte.

§3º. Encaminhado o plano de gestão ao Conselho Escolar, o colegiado deverá fazer sua análise, informando, de forma conclusiva e justificada, se aprova, ou não, o planejamento apresentado e se tem sugestões ou observações a respeito.

§4º. Após receber o plano, o Conselho Escolar terá o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhá-lo à Secretaria de Educação, acompanhado de suas conclusões.

§5º. Se no prazo referido no parágrafo anterior, o Conselho não manifestar-se, considerar-se-á aprovado o plano de gestão, devendo o(a) diretor(a) da escola encaminhá-lo à Secretaria de Educação.

§6º. Ao vice-diretor aplicam-se as disposições deste artigo, no que couber.

Seção II

Da Autonomia Administrativa e Regulamentadora

Art. 14. A autonomia administrativa consiste na possibilidade da escola elaborar e gerir seus planejamentos, projetos, organizar seus recursos humanos e materiais, contribuir para avaliação da instituição e dos servidores em atividade, bem como na construção, modificação e aplicação do regimento escolar.

Art. 15. O regimento escolar será elaborado e modificado com a participação da comunidade escolar, através das instâncias referidas nesta Lei, de acordo com as diretrizes legais existentes e sob a orientação da Secretaria Municipal de Educação.

Seção III

Da Autonomia Pedagógica

Art. 16. A autonomia pedagógica consiste na liberdade da escola em organizar seu planejamento de ensino, propor modalidades e pesquisas, organizar o currículo escolar, a avaliação, construir o projeto político-pedagógico da instituição, os planos de gestão escolar e outros documentos e atividades afins.

Parágrafo único. A autonomia abrange ainda a participação na organização da formação continuada dos profissionais da educação.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 55 3643-1011

CNPJ: 04.216.132/0001-06

Seção IV Da Autonomia Financeira

Art. 17. A autonomia financeira consiste na disponibilidade de recursos financeiros à instituição de ensino, com a finalidade de auxiliar no custeio de despesas de pequeno valor, de caráter eventual e impassíveis de planejamento prévio, com o objetivo de melhorar a eficiência e a eficácia da manutenção das instalações escolares e das ações desenvolvidas na instituição, contribuindo, assim, para qualificação do ensino.

Art. 18. O orçamento Municipal consignará, anualmente, dotação orçamentária específica para assegurar o cumprimento da autonomia financeira prevista nesta Lei.

Art. 19. Os recursos financeiros a serem disponibilizados às unidades escolares serão provenientes de recursos orçamentários, alocados em rubrica própria da Secretaria de Educação, e serão destinados a cobrir as despesas indicadas por esta Lei, na forma e condições a seguir definidas.

Art. 20. Os recursos repassados à unidade escolar serão geridos pelo Diretor da Escola, mediante acompanhamento e fiscalização do Conselho Escolar e da Secretaria de Educação.

Art. 21. A utilização dos recursos disponibilizados às unidades escolares será realizada sob o regime de adiantamento, dada a natureza eventual, imprevisível e/ou de urgência da situação enfrentada, em observância à Lei Municipal de regime de adiantamentos, no que couber, sempre precedida do devido empenho prévio.

Art. 22. Os recursos financeiros repassados às escolas destinam-se ao custeio das seguintes despesas:

I – aquisição de materiais de consumo, cuja necessidade advenha de evento ou situação de caráter eventual, emergencial e/ou imprevisível, com pronto pagamento;

II – contratação de pessoas físicas e/ou jurídicas, para prestação de serviços, cuja necessidade tem origem em evento ou situação de caráter eventual, emergencial e/ou imprevisível.

Art. 23. O repasse financeiro à unidade escolar será realizado em 4 (quatro) parcelas, no decorrer do ano, a serem disponibilizadas em conta bancária em nome da Escola, até o primeiro dia útil dos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro.

Art. 24. O valor de cada repasse poderá ser até o máximo equivalente ao valor referencial salarial do magistério municipal.

Art. 25. Os recursos transferidos devem ser utilizados até 5 (cinco) dias úteis antes do repasse subsequente.

§1º. Dentro do mesmo prazo, deve a direção da escola informar à Secretaria de Educação o valor total utilizado, se há recursos remanescentes e qual seu montante.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 55 3643-1011

CNPJ: 04.216.132/0001-06

§2º. Os recursos remanescentes serão considerados para integralização do valor total indicado no art. 24 e, neste caso, o novo repasse será feito de forma a complementar o valor que ainda encontra-se depositado e/ou em mãos do gestor escolar, até o limite total da parcela.

§3º. O não cumprimento dos procedimentos referidos neste artigo, impede o recebimento das parcelas subseqüentes.

Art. 26. Ficam vedados os seguintes atos:

- I – a realização de despesa sem a prévia disponibilização dos recursos financeiros;
- II – a utilização dos recursos para admissão de pessoal;
- III – a aquisição de materiais ou a contratação de serviços de pessoa física ou jurídica, cujo sócio ou proprietário seja servidor municipal ou que tenham vínculo de parentesco, até segundo grau, com servidores em exercício na escola;
- IV – a aquisição de materiais ou a contratação de serviços de pessoa física ou jurídica, cujo sócio ou proprietário seja integrante do Conselho Escolar.

Parágrafo único. A infringência ao disposto neste artigo acarretará a instauração imediata de processo administrativo.

Art. 27. Toda aquisição ou contratação de serviço deve ser precedida de pesquisa de mercado, a ser comprovada através da coleta de, pelo menos, três orçamentos, referente ao mesmo ou similar produto e/ou serviço.

Parágrafo único. A pesquisa de mercado poderá ser dispensada, justificadamente, em razão de situação de emergência ou necessidade iminente ou, ainda, se comprovada a inviabilidade de obter-se os orçamentos.

Art. 28. O (a) diretor(a) da escola é responsável pela prestação de contas, que será trimestral e que deverá ser apresentada ao Conselho Escolar, até o ultimo dia útil do mês anterior ao repasse.

§1º. O Conselho Escolar deverá analisar a prestação de contas, emitindo parecer conclusivo, no prazo de 5(cinco) dias úteis, devolvendo-o à Direção que o encaminhará, imediatamente, à Secretaria de Educação.

§2º. A inércia ou não manifestação do Conselho, no prazo indicado, considerar-se á como aprovação ou concordância ao processo de contas.

§3º. O repasse das parcelas subseqüentes fica condicionado ao recebimento da prestação de contas.

Art. 29. O processo de prestação de contas deve ser organizado e ter suas folhas numeradas e rubricadas, fazendo-se acompanhar dos seguintes documentos:

- I – relação de pagamentos, em ordem cronológica e classificada em materiais ou serviços, indicando o nome dos credores, documentos de identificação, RG, CPF e CNPJ, quando for o caso, local de residência ou estabelecimento comercial;
- II – notas ou cupons fiscais, recibos de pagamento e/ou documento equivalente;



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 55 3643-1011

CNPJ: 04.216.132/0001-06

- III – relação de bens adquiridos, indicando seu destino final;
- IV – outros documentos que se fizerem necessários ou que sejam exigidos a partir da regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. Após a análise do Conselho Escolar, deverá ser agregado ao processo a ata ou parecer referente às contas apresentadas.

Art. 30. Serão suspensos os repasses financeiros às escolas que:

- I – não apresentarem a prestação de contas no prazo estabelecido nesta Lei;
- II – não enviarem à Secretaria de Educação as informações previstas no art. 25, §1º, desta Lei;
- III – tiverem sua prestação de contas reprovada pela Secretaria de Educação;
- IV – comprovadamente, utilizaram os recursos em desacordo com as disposições desta Lei.

Art. 31. Compete à Secretaria de Educação:

- I – estabelecer os procedimentos operacionais referentes ao disposto nesta Lei.
- II – orientar a capacitar os(as) diretores(as) de escola e Conselhos Escolares ou Comitês sobre as normas referentes à gestão democrática;
- III – analisar e deliberar sobre a prestação de contas;
- IV – outros atos e procedimento necessários para o cumprimento desta Lei.

CAPÍTULO III DO CONSELHO ESCOLAR

Seção I Das Funções e Composição do Colegiado

Art. 32. As escolas municipais com mais de 150 (cento e cinquenta) alunos matriculados constituirão Conselho Escolar-CE, que será composto pelo(a) Diretor(a) da instituição e, paritariamente, por representantes da comunidade escolar, na forma definida por esta Lei.

Parágrafo único. Nas escolas em que não for possível a formação do colegiado, poderão ser criados os Comitês já indicados nesta Lei.

Art. 33. O Conselho Escolar possui as funções consultiva, deliberativa, fiscal e mobilizadora, no âmbito da instituição de ensino e da comunidade escolar, atuando em relação aos atos praticados na gestão escolar democrática.

Art. 34. O Conselho Escolar será composto da seguinte forma:

- I – o(a) Diretor(a) da Escola(a);
- II – 02 (dois) professores ou profissionais do magistério em exercício na escola;
- III – 02 (dois) representantes de pais de alunos ou responsáveis legais;
- IV – 02 (dois) representantes dos alunos;
- V – 02 (dois) representantes dos servidores escolares que atuam na escola.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 55 3643-1011

CNPJ: 04.216.132/0001-06

§1º. Para cada titular, haverá um suplente, escolhido também na forma desta Lei.

§2º. Nos impedimentos ou afastamentos legais do(a) diretor(a) da escola, enquanto a função não for ocupada por um novo designado, o vice-diretor participará do colegiado.

§3º. Não havendo alunos com a idade mínima exigida ou não existindo interessados na participação junto ao colegiado, o segmento será representado por pais de alunos, que serão, preferencialmente, escolhidos ou indicados pelos estudantes.

Art. 35. Podem ser escolhidos como conselheiros:

- I - alunos maiores de 14 (quatorze) anos.
- II – pais e mães de alunos ou o responsável legal indicados na ficha do estudante;
- III – professores e profissionais da educação, em exercício na escola;
- IV – servidores do apoio escolar, em exercício na escola.

§1º. Os representantes dos segmentos referidos nos inc. III e IV devem ser estáveis e estar em exercício na escola há, pelo menos, um ano.

§2º. Não poderão ser conselheiros os servidores de outros órgãos públicos que estão em exercício na escola, na qualidade de cedidos.

§3º. Não poderão ser conselheiros servidores em gozo de afastamentos legais, ainda que temporários.

§4º. A mesma pessoa não poderá integrar mais de um Conselho Escolar municipal, mesmo que representando segmentos diferentes.

Seção II Das Atribuições

Art. 36. São atribuições do Conselho Escolar:

- I – participar da elaboração e fazer o acompanhamento do projeto político-pedagógico da escola;
- II – analisar o plano de gestão do(a) diretor(a) da escola, emitindo parecer conclusivo quanto a sua aprovação;
- III – participar do processo de discussão, elaboração, alteração e aprovação do Regimento Escolar;
- IV – assegurar a participação da comunidade escolar e local na gestão da instituição de ensino;
- V – opinar sobre impasse de natureza administrativa, regulamentadora e/ou pedagógica, esgotada as possibilidades de solução pela equipe escolar;
- VI – analisar projetos apresentados, acompanhando a sua execução;
- VII – solicitar a realização de reuniões, audiências, consultas e assembleias;
- VIII – propor alternativas de solução dos problemas de natureza administrativa e/ou pedagógica;
- IX – apreciar e emitir parecer sobre desligamento de um ou mais integrantes do



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 55 3643-1011

CNPJ: 04.216.132/0001-06

Conselho, por motivo de descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, no regimento interno ou em outra legislação pertinente, ou por conduta incompatível com a dignidade da função;

X – fazer cumprir as normas disciplinares relativas a direitos e deveres de todos os elementos da comunidade escolar, de acordo com os parâmetros normatizados;

XI – articular ações com a comunidade escolar e local e com segmentos que possam contribuir para melhoria da qualidade do processo ensino-aprendizagem;

XII – promover, sempre que possível, círculos de estudos envolvendo os conselheiros e a comunidade escolar;

XIII – acompanhar as medidas adotadas pela direção nos casos que envolvem saúde e segurança dos alunos e servidores, bem como em relação a irregularidades identificadas;

XIV – opinar a respeito do calendário escolar;

XV – discutir a proposta curricular da escola;

XVI – recomendar providências cabíveis, nos casos que lhe forem encaminhados, inclusive em relação a alunos, pais e servidores;

XVII - assessorar, apoiar e colaborar com a direção da escola;

XVIII – acompanhar os indicadores educacionais, propondo alternativas pedagógicas e administrativas, quando for o caso;

XIX – divulgar informações referentes à aplicação dos recursos financeiros da escola e outras de interesse coletivo;

XX – manter sigilo de informações pessoais referentes aos alunos;

XXI – fiscalizar a gestão administrativa, regulamentadora, pedagógica e financeira da escola;

XXII – apreciar a prestação de contas do(a) diretor(a) referente a aplicação e utilização dos recursos financeiros disponibilizados para escola;

XXIII - elaborar seu regimento interno;

XXIV- participar, quando solicitado, dos processos de avaliação da instituição escolar e/ou dos profissionais da educação escolar;

XXV – escolher os integrantes de sua diretoria;

XXVI - desenvolver outras atividades que são correlacionadas e indispensáveis para o desenvolvimento de suas finalidades e competências.

Parágrafo único. O regimento interno deve ser aprovado e/ou modificado, quanto for o caso, por decisão da maioria dos integrantes do Conselho.

Seção III

Da Escolha e do Mandato dos Conselheiros

Subseção I

Da Escolha

Art. 37. Os conselheiros serão escolhidos, por seus pares, através de assembleias, previamente marcadas e divulgadas, que serão organizadas e realizadas especificamente para esse fim.

§1º. As assembleias devem ser realizadas separadamente, para a escolha dos representantes de cada segmento.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 55 3643-1011

CNPJ: 04.216.132/0001-06

§2º. Podem participar das assembleias e exercer o direito de escolha/voto:

I - alunos maiores de 14 (quatorze) anos.

II – pais e mães de alunos ou o responsável legal indicado na ficha do estudante;

III – professores e profissionais da educação, em exercício na escola;

IV – servidores do apoio escolar, em exercício na escola.

§3º. Não poderão participar do processo de escolha os servidores de outros órgãos públicos que estão em exercício na escola, na qualidade de cedidos

§4º. Não poderão participar do processo de escolha servidores municipais em gozo de afastamentos legais, ainda que temporários.

§5º. A mesma pessoa somente poderá participar do processo de escolha (votação) em mais de uma instituição de ensino, se representar segmentos diferentes.

§6º. A mesma pessoa não poderá participar da escolha (votação) na mesma instituição de ensino, mesmo que represente segmentos diferentes.

Art. 38. Os interessados em integrar o Conselho devem fazer a prévia inscrição e submeter-se ao processo de escolha, em assembleia, na forma definida por esta Lei.

Parágrafo único. O candidato deve inscrever-se para representar o segmento do qual faz parte, com exceção dos pais e mães que, no caso do art. 34, §3º, representarão os alunos.

Art. 39. Para o processo de escolha, deverá ser constituída, previamente, uma Comissão Eleitoral.

Subseção II A Comissão Eleitoral

Art. 40. A direção da escola será responsável por constituir a Comissão Eleitoral, que deverá ser composta por, pelo menos, um representante de cada um dos segmentos indicados nos inc. II, III, IV e V, do art. 34, desta Lei.

§1º. Havendo Conselho Escolar já constituído, deve o colegiado acompanhar o processo de formação da comissão.

§2º. A escolha dos membros da comissão deve ser feita em uma assembleia geral, com a participação da comunidade escolar, convocada previamente para este fim.

§3º. Os membros da comissão ficam impedidos de compor o Conselho Escolar.

Art. 41. A Comissão deverá ser constituída, no mínimo, 06 (seis) meses antes do término do mandato dos conselheiros.

Parágrafo único. A escolha dos membros do conselho deve ser concluída até 30



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 55 3643-1011

CNPJ: 04.216.132/0001-06

(trinta) dias antes do término do mandato dos atuais conselheiros.

Art. 42. Constituída a Comissão, esta será responsável pela elaboração de um regulamento do processo de escolha, o qual deverá ser redigido com clareza e objetividade.

§1º. O regulamento deve ser afixado em local visível na escola e também poderá ser colocado em outros pontos da comunidade escolar, de acordo com a deliberação da comissão, bem como distribuído à Secretaria de Educação, ao Conselho Municipal de Educação, Conselho do FUNDEB, Conselho da Alimentação Escolar, ao Círculo (Associação) de Pais e Mestres, ao Grêmio Estudantil, se houver, aos Comitês já referidos nesta Lei, aos pais, mães ou responsáveis legais.

§2º. O regulamento deve ser divulgado até 10 (dez) dias antes da data aprazada para a(s) respectiva(s) assembleia(s) e deverá indicar:

- I – as condições e prazos para inscrição, homologação e divulgação da nominata de escolhidos;
- II – o dia, hora e local da assembleia;
- III – data da posse dos conselheiros;
- IV - outras instruções e condições necessárias à realização do processo.

Art. 43. Qualquer impugnação relativa ao processo de escolha deve ser dirigida formalmente à Comissão Eleitoral, que deverá manifestar-se no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 44. Encerrado o processo de escolha, deverá a Comissão divulgar um resumo da assembleia, com a indicação do número de presentes, forma de escolha e resultados obtidos, bem como a nominata dos escolhidos, titulares e suplentes.

Subseção III Da Assembleia

Art. 45. Na assembleia deverão estar presentes:

- I – a direção da escola;
- II – representante do Conselho Escolar, se houver;
- III - Comissão Eleitoral;
- IV – os candidatos ao conselho.

§1º . Em assembleia serão escolhidos os titulares e seus suplentes.

§2º. O resultado da assembleia deverá ser reduzido a termo, em livro de atas especificamente destinado a este fim.

Seção IV Do Exercício do Mandato

Art. 46. Os conselheiros devem tomar posse em até 30 dias após a conclusão do



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 55 3643-1011

CNPJ: 04.216.132/0001-06

processo de escolha.

§1º. A posse será conduzida pelo Conselho Escolar ou, na ausência deste, pela direção da escola.

§2º. O Conselho elegerá seu presidente, dentre os membros maiores de 18(dezoito) anos.

Art. 47. O mandato do conselheiro será de 02 (dois) anos, permitida 02 (duas) reconduções.

Art. 48. A função de conselheiro não será remunerada.

Art. 49. O Conselho Escolar terá uma Diretoria composta por:

- I - um Presidente;
- II – um Vice-Presidente; e
- III - e um Secretário.

§1º. A diretoria será escolhida dentre os conselheiros titulares, por seus próprios pares e por decisão da maioria dos integrantes do colegiado.

§2º. As atribuições da diretoria e as outras especificações sobre o funcionamento do Conselho serão definidas pelo Regimento Interno.

Art. 50. O Conselho deverá reunir-se ordinariamente trimestralmente e, extraordinariamente, quando necessário e por convocação:

- I – do Presidente;
- II – do(a) Diretor(a) da escola;
- III – da metade mais um de seus membros.

Art. 51. O *quórum* mínimo para realização da reunião será de metade mais um de seus membros.

Art. 52. As deliberações do conselho serão válidas quando aprovadas por meta- de mais um dos conselheiros presentes na reunião.

Art. 53. A vacância da função de conselheiro ocorrerá por:

- I – conclusão do mandato;
- II – renúncia;
- III – desligamento do segmento que representa;
- IV – mudança para outra escola;
- V – por motivo de aposentadoria, no caso dos que representam os segmentos compostos por servidores municipais;
- VI – por decisão da maioria dos conselheiros, fundamentada em disposições desta Lei e/ou do regimento interno;
- VII – pelo não comparecimento em 3 (três) reuniões consecutivas e 5 (cinco)



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 55 3643-1011

CNPJ: 04.216.132/0001-06

intercaladas, sem apresentação de justificativa ou no caso da justificativa apresentada não ter sido aprovada pela maioria dos membros do Colegiado;

Parágrafo único. Por decisão da maioria de seus pares, em assembleia onde estejam presentes, pelo menos, 25% dos integrantes do segmento, poderá ser deliberado, justificadamente, o desligamento e/ou substituição de seu representante.

Art. 54. Nas situações de vacância, cabe ao suplente assumir a vaga de conselheiro titular, pelo período restante do mandato atribuído ao seu antecessor.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55. Os Conselhos Escolares já constituídos e em funcionamento, desde data anterior a publicação desta Lei, mantêm-se em sua composição, até que seja encerrado o mandato dos atuais conselheiros, quando, a partir de então, a escolha, a composição e o exercício do mandato seguirão as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Aplicam-se aos Conselhos Escolares, a partir da vigência desta Lei, as atribuições previstas no art. 36 desta Lei.

Art. 56. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias previstas em orçamento vigente.

Art. 57. Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto Municipal.

Art.58. Esta Lei entra em vigor 01 de dezembro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO DE BOA VISTA DO CADEADO, EM 04 DE JULHO DE 2017.

**FABIO MAYER BARASUOL
PREFEITO**

Registre-se e Publique-se

Dionéia Cristina Froner,
Sec. de Adm. Planejamento e Fazenda.